



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação jurídica nº 32/2023

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONSÓRCIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POR LEI DOS ENTES CONSORCIADOS. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE EMPREGO PÚBLICO SEM ALTERAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa ratificar alteração do contrato de consórcio intermunicipal.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (p. 5-6), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria e a designação de sessão plenária extraordinária (p. 2).
3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise<sup>1</sup>.
4. Antes de proferir a análise, foi solicitada a juntada da alteração contratual e da ata da assembleia em que ela foi aprovada (p. 8).
5. Consta nas p. 10-18 resposta ao ofício encaminhado pelo relator.  
É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

6. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à reestruturação administrativa de entidade

<sup>1</sup> Regimento Interno, art. 70: A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



da administração indireta do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>. Além disso, por força do art. 12 da Lei Federal nº 11.107/2005<sup>3</sup>, *“(a) alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados”*.

7. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso I do art. 37 da Lei Orgânica do Município<sup>4</sup>. Como o consórcio foi constituído com personalidade de direito público, ele integra a administração indireta do Município de Pitanga e dos demais entes consorciados (Lei Federal nº 11.107/2005, art. 6º, § 1º)<sup>5</sup>.

## b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

8. Da análise da proposição, verifica-se que há vício de inconstitucionalidade.

9. Consta na ata da assembleia (p. 11) que um dos objetivos da proposta é a alteração da jornada de trabalho do emprego público de Assessor Contábil – de 20h para 40h –, mantendo-se o valor do salário.

10. Ocorre que a Constituição do Estado do Paraná prevê no inciso II do art. 34 dentre os direitos dos servidores públicos, a *“irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XV, da Constituição Federal”*<sup>6</sup>.

11. Embora haja a afirmação de que o valor do salário<sup>7</sup> não será reduzido,

<sup>2</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>3</sup> Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

<sup>4</sup> Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou **empregos públicos** na Administração Direta, **autárquica** e fundacional; **[grifei]**

<sup>5</sup> Art. 6º (...)

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

<sup>6</sup> A redação é quase simétrica à prevista no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal: “XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

<sup>7</sup> Embora constituído com personalidade de direito público, o consórcio adota o regime de emprego público, ou seja, a admissão de pessoal é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ao se aumentar a jornada de trabalho do empregado sem a correspondente elevação proporcional da remuneração, infringiu-se a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (do salário, no caso).

12. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 514 fixou a seguinte tese: *“A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos”*.<sup>8</sup>

13. Importante salientar que o fato de se tratar de regime de emprego público – comumente conhecido como “celetista” – não afasta a referida garantia, que também é estendida aos agentes públicos sob tal regime. Nesse sentido, ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

O regime celetista, no entanto, não será pautado exclusivamente pela CLT, uma vez que os empregados públicos são agentes públicos, submetidos aos princípios e regras constitucionais relativas aos agentes públicos em geral (ex.: necessidade de realização de concurso, submissão ao teto remuneratório etc.).<sup>9</sup>

14. Além disso, nem o fato de o emprego público ser de provimento em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração, tem o condão de reduzir a proteção constitucional, não havendo qualquer distinção quanto à natureza da investidura.

15. Ao examinar o Recurso Extraordinário nº 1.305.209, Supremo Tribunal Federal decidiu:

“(E)m que pesem os argumentos da parte recorrente sobre os efeitos dos impactos financeiros e sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, não são suficientes para modificar, mesmo que temporariamente, a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal, **não importando se tratar de servidores públicos efetivos ou comissionados**.

16. Como se vê, a alteração que se objetiva – aumento da carga horária

<sup>8</sup> STF, ARE nº 660.010, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 30/10/2014 (Tema nº 514).

<sup>9</sup> In Curso de Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 681.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



sem o acréscimo proporcional na remuneração – é obstáculo à ratificação legislativa.

### CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, a proposição está acometida de vício de inconstitucionalidade, recomendando-se à Comissão de Constituição e Justiça que diligencie junto ao Poder Executivo para obtenção dos esclarecimentos necessários.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de setembro de 2023.

**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**  
**OAB/PR nº 51.618**